



Número: **0000883-45.2013.8.14.0221**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0000883-45.2013.8.14.0221**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA COMARCA DE MAGALHÃES BARATA (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA (SENTENCIADO)	
JOELMA DA SILVA LIMA (SENTENCIADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24944 29	05/12/2019 16:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0000883-45.2013.8.14.0221

SENTENCIANTE: JUÍZO DA COMARCA DE MAGALHÃES BARATA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA, JOELMA DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO PÚBLICA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE GRAVIDEZ DURANTE A CONTRATAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. DIREITO À PERCEÇÃO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A servidora pública, ainda que contratada a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possui direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo Diploma. Precedentes STF.

2. Constatada a exoneração da servidora, ainda que investida a título precário, durante o período em que estava grávida, faz ela jus à percepção de indenização substitutiva da estabilidade provisória.

3. *In casu*, observa-se que a sentenciada/autora foi contratada temporariamente para exercer a função de Agente Administrativo junto ao Município de Magalhães Barata no período de 15/02/2012 a 31/12/2012, sendo que durante a vigência do contrato, contraiu ela gravidez, conforme o Relatório de Ultrassonografia Obstétrica. Assim, tem-se que a mesma, desde o momento da comprovação de seu estado gravídico, em 14/03/2013, cujo documento médico indicava gestação de 22 (vinte e duas) semanas,



encontrava-se albergada pela estabilidade provisória da licença maternidade, nos moldes do artigo 7º, XVIII, da Constituição da República/88 c/c art. 10 II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Remessa Necessária conhecida para confirmar a sentença. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer o reexame necessário e confirmar os termos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 18 (dezoito) aos 25 (vinte e cinco dias) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran Cunha (Membro).

Belém/PA, 25 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juiz da Vara única da Comarca de Magalhães Barata que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM FUNÇÃO PÚBLICA C/C COBRANÇA, ajuizada por JOELMA DA SILVA LIMA em desfavor do MUNICÍPIO da Comarca de mesmo nome, julgou procedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial constante no id. 2009633, págs. 01/07 relata que a sentenciada/autora foi contratada temporariamente pelo Município sentenciado para o exercício da função de agente administrativo no interstício de 15/02/2012 a 31/12/2012, sendo que na vigência do contrato, veio ela engravidar.

Ocorre que, no dia 01/11/2012, foi a sentenciada/autora dispensada do quadro de servidores da municipalidade. Diz que buscou uma solução junto à Administração Pública Municipal com vistas à sua reintegração, todavia teve o pedido ignorado.

Sustenta a sentenciada/autora possuir direito à estabilidade provisória desde a configuração da gravidez até 5 (cinco) meses após o nascimento, ainda que investida a título precário, conforme assegura a Constituição da República em seus artigos 7º, XVIII, 39, § 3º, bem como do artigo 10, II, “b” do Ato das Disposições Transitórias e precedentes jurisprudenciais que cita.

Requeru a sentenciada/autora a concessão de tutela de urgência com vistas a que fosse reintegrada ao cargo de Agente Administrativo no Município sentenciado e, por fim, a procedência total do pedido com vistas a declaração de nulidade do ato de dispensa, bem como os efeitos financeiros decorrentes da invalidação.

Apesar de devidamente citado, o Município sentenciado não apresentou contestação, conforme certificado no id. 2009639, pág. 01.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de primeiro grau no id. 2009645, págs. 01/04, pronunciou-se pela procedência do pedido no sentido de se pagar encargos decorrentes do período laborado.

Proferida a sentença no id. 2009646, págs. 01/03, o Juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Município demandado ao pagamento de cinco meses de salário a que fazia jus a requerente.



Conforme certificado no id. 2093340, pág. 01, não houve interposição de recurso voluntário da sentença.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, determinei o seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça com assento neste grau que, em parecer constante no id. 2109942, págs. 01/03, deixou de se manifestar no feito por não vislumbrar interesse público primário ou social a ensejar sua intervenção.

É o Relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço da remessa necessária por se tratar de sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública por força da Súmula por força da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com a ação intentada, postulou a sentenciada autora compelir o ente demandado a reintegrá-la no cargo de Agente Administrativo com os reflexos remuneratórios e a declaração de nulidade do ato de dispensa, uma vez que durante o vínculo laboral, ainda que de natureza precária, veio ela a engravidar, pelo que sustenta fazer jus a estabilidade provisória prevista na “*Lex Matter*”

É de se ressaltar, sobre o tema tratado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se firmou no sentido de que “as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (STF, RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009).



Em outro precedente:

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes.

(STF, RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47)

Em suma, as gestantes, mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República, ou admitidas a título precário, têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos moldes da ADCT, art. 10, II, “b”, e, também, à licença-maternidade de 120 dias, consoante artigo 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º da CR/88, sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Eis as redações das normas citadas:

CR/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

ADCT Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto

In casu, observa-se que a sentenciada/autora foi contratada temporariamente para exercer a função de Agente Administrativo junto ao Município de Magalhães Barata no período de 15/02/2012 a 31/12/2012, sendo que durante a vigência do contrato, contrai ela gravidez, conforme o Relatório de Ultrassonografia Obstétrica no id. 2009634, pág. 13. Assim, tem-se que a mesma, desde o momento da comprovação de seu estado gravídico, em 14/03/2013, cujo documento médico indicava gestação de 22 (vinte e duas) semanas, encontrava-se albergada pela estabilidade provisória da licença maternidade, nos moldes do artigo 7º, XVIII, da Constituição da República/88 c/c art. 10 II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na hipótese, como houve dispensa arbitrária no referido período, que resultou na extinção do vínculo jurídico-administrativo da gestante com o ente demandado, surge evidente que será devido a ela uma indenização correspondente aos 5 (cinco) meses de licença maternidade a que faz jus, conforme assentado na sentença.

Ante o exposto, em remessa necessária, confirmo os termos da sentença.

É como o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 05/12/2019

